



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
CONTRATADA: ANTONIO MOREIRA DA COSTA

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, 2º semestre de 2012, descritos nos itens enumerados na Cláusula Terceira, todos de acordo com a Chamada Pública nº 001/2012.

VALOR CONTRATADO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução CD/FNDE nº 38/2009 e Lei nº 11.947/2009



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
CONTRATADA: ELIELSON COSTA VERAS

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, 2º semestre de 2012, descritos nos itens enumerados na Cláusula Terceira, todos de acordo com a Chamada Pública nº 001/2012.

VALOR CONTRATADO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução CD/FNDE nº 38/2009 e Lei nº 11.947/2009



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
CONTRATADA: REGIS DANIEL RODRIGUES SILVA

OBJETO: Aquisição de GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, para alunos da rede de educação básica pública, verba FNDE/PNAE, 2º semestre de 2012, descritos nos itens enumerados na Cláusula Terceira, todos de acordo com a Chamada Pública nº 001/2012.

VALOR CONTRATADO: R\$ 9.000,00 (nove mil reais)

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Resolução CD/FNDE nº 38/2009 e Lei nº 11.947/2009

À COMISSÃO

À COMISSÃO

À COMISSÃO

EXTRATO DE CONTRATO

PROCESSO Nº 028/2012
PROCEDIMENTO Nº TP 004/2012

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA GRANDE
CONTRATADA: PINDORAMA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MERENDA ESCOLAR PARA OS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO E PARA OS PROGRAMAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

VALOR CONTRATADO: R\$ 270.944,24 (DUZENTOS E SETENTA MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E QUATRO REAIS E VINTE E QUATRO CENTAVOS).

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS

TIPO DE LICITAÇÃO: MENOR PREÇO

REGIME: EMPREITADA GLOBAL

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI 8.666/93

À COMISSÃO



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Pça. Ângelo Borges Leal, S/N
64575-000 B. Serranópolis
(89) 3457-1132/3457-1861
gabinetejaicospi@hotmail.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 918/2012.

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2012

EMENTA:

ALTERA A LEI MUNICIPAL 709/96, QUE INSTITUIU A MEIA-ENTRADA E A MEIA PASSAGEM A FAVOR DOS ESTUDANTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, ESTADO DO PIAUÍ.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica assegurado aos estudantes o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no valor efetivamente cobrado pelas passagens de transporte coletivo urbano e rural, bem como pelos ingressos para shows, festas, eventos com música ao vivo ou eletrônica, competições esportivas em geral, apresentações artísticas e culturais, e atividades de lazer e entretenimento realizado no município de Jaicós - PI.

§ 1º O benefício ora instituído é assegurado aos estudantes de Nível Fundamental, Nível Médio e Nível Superior e da Educação profissional de Nível Básico, Técnico e Tecnológico e de Curso pré-vestibular regularmente matriculado em estabelecimentos de ensino autorizado a funcionar pelo órgão competente.

§ 2º - O abatimento supracitado será assegurado:

I- Aos estudantes de Ensino Fundamental - E. F., e Ensino Médio - E. M., e da Educação Profissional de Nível Básico e Técnico, e curso pré-vestibular, mediante a exibição da Carteira de Identidade Estudantil - C.I.E. - emitida pela Associação Nordestina dos Estudantes Secundaristas - ANES ou outra Carteira de Identidade Estudantil (C.I.E.) emitida pela UNE (União Nacional dos Estudantes), desde que esta última seja apresentada concomitante com documento de identificação oficial com foto.

II- Aos estudantes de nível superior e da Educação Profissional de Nível Tecnológico, mediante as exhibições da Carteira de Identidade Estudantil - C.I.E. - emitida pela União dos Estudantes do Ensino Superior - UNEES ou outra Carteira de Identidade Estudantil (C.I.E.) emitida pela UNE (União Nacional dos Estudantes), desde que esta última seja apresentada concomitante com documento de identificação oficial com foto.

§ 3º - Será obrigatório a apresentação da CIE toda vez que os estudantes forem usufruir do direito da meia-entrada estudantil e meia-passagem estudantil, (Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Pça. Ângelo Borges Leal, S/N
64575-000 B. Serranópolis
(89) 3457-1132/3457-1861
gabinetejaicospi@hotmail.com.br

vetado a utilização dos comprovantes de requisição da CIE para obtenção desses direitos.

§ 4º - Nos períodos de férias e recesso escolar, também serão beneficiados com desconto que trata esta Lei os estudantes de qualquer Nível e da educação profissional que estudem em outros municípios, e que sejam portadores de Carteira de Identidade Estudantil, emitida por quaisquer outras Associações Estudantis, sejam elas

I - Diretórios Centrais dos Estudantes - DCEs constituído em conformidade com parágrafo 4º da Lei Federal nº 7398/85, cujos estatutos estejam em conformidade com a Lei Federal nº 10406/02.

- II - Municipais;
- III - Estaduais;
- IV - Regionais;
- V - Nacionais;

§ 5º As Associações Estudantis a que se refere o parágrafo anterior terão suas CIE's aceita, desde que, assegurem aos promotores de evento previsto nesta lei e as empresas de transporte coletivo urbano e rural deste município, a autenticidade das suas CIE's apresentadas, bem como a veracidade das informações nelas contida.

§ 6º As carteiras de identificação estudantil, emitidas ou expedidas por Diretórios Centrais dos Estudantes - DCE's, que não estiverem de acordo com o parágrafo 4º da lei Federal nº 7398/85, e cujos estatutos não estejam em conformidade com a Lei Federal nº 10406/02, não terão validade para obtenção do direito da meia-entrada estudantil e meia-passagem estudantil no município de Jaicós - PI.

§ 7º - Mesmo sendo fixados valores diferentes para o ingresso em relação ao sexo da pessoa adquirente, o valor do ingresso cobrado aos estudantes será sempre correspondente a 50% (cinquenta por cento) do menor valor cobrado a pessoa não estudante do mesmo sexo, em qualquer modalidade de ingresso ou período de venda dos mesmos, inclusive na venda antecipada ou promocional.

§ 8º - A venda de ingressos para estudantes deve ser realizada nos mesmos locais, nas mesmas datas e horários da venda dos ingressos para os não estudantes sendo que:

I - Os ingressos de todos os quaisquer eventos previstos no artigo 1º desta Lei, vendidos ao público, devem ter um canhoto que conste o nome e data do evento, bem como o valor pago pelo ingresso, o canhoto deve ficar com o consumidor como comprovante de pagamento do ingresso;

II - Quando forem usados: pulseiras, camisetas, canecas ou outros meios, ou objetos como ingressos para dar acesso aos eventos, em que não se possa conter um canhoto com as informações supra-citadas os promotores do evento, devem fornecer um recibo ao consumidor contendo estas informações;

III - No caso dos promotores do evento não fornecerem aos estudantes o canhoto ou recibo supra-citados, ficam eles responsáveis pelo ônus da prova nas ações judiciais movida contra eles por causa da violação do direito da meia-entrada estudantil ou da cobrança de valor indevido contra os estudantes.

§ 9º - Quando o desconto de 50% (cinquenta por cento) assegurado aos estudantes nessa Lei, resultar em um ingresso de valor monetariamente fracionado, ou seja, terminado em centavos de moeda corrente no País, e o promotor de quaisquer eventos previstos no artigo 1º, não dispuser de troco para garantir o desconto integral previsto no mesmo, o valor do ingresso deve ser arredondado para baixo, até o valor inteiro mais próximo do correspondente a meia-entrada estudantil, para o qual ele dispuser de troco.

§ 10º - É obrigatório o anúncio do valor dos ingressos da meia-entrada estudantil e dos ingressos para os não-estudantes, em todas as propagandas que anunciar o evento, veiculadas através de todos e quaisquer meios de comunicações utilizados para anúncios dos mesmos.

§ 11º - No caso do descumprimento do estabelecido nos parágrafos anteriores o evento terá a sua realização proibida e suas propagandas suspensas até que se cumpra o que se determina nos referidos parágrafos.

Art. 2º - Todas as despesas e rendimentos oriundos da emissão e expedição das carteiras de identidade estudantil serão de responsabilidade da entidade estudantil competente.

Art. 3º - A validade da carteira de identidade estudantil será de 01 (um) ano a contar do dia 30 de março.

Parágrafo Único - As Associações Estudantis não poderão prorrogar o período de validade das CIE's por elas emitidas.

Art. 4º - Fica as direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional, obrigados a fornecer às Associações Estudantis competentes, quando solicitado para fim de emissão da carteira de identidade estudantil, a relação completa dos alunos devidamente matriculados nas mesmas.

Art. 5º - Fica às direções das Instituições de Ensino de todos os níveis e da educação profissional obrigadas a disponibilizarem a relação de seus estudantes matriculados, que estejam oficialmente considerados desistentes, para os promotores de eventos previstos no artigo 1º desta lei, e as empresas de transportes coletivos, urbanos e rurais.

Art. 6º - Os estudantes considerados oficialmente como desistentes pela Instituição de Ensino ao qual estejam matriculados perderão seu direito à meia-entrada estudantil e à meia-passagem estudantil, ficando proibidos de usar sua CIE para obtenção desses direitos enquanto perdurar sua condição de desistente, sendo que:

§ 1º - Ficam as Associações Estudantis que emitem ou expedem CIE, obrigadas a informarem aos estudantes no ato de requisição da sua CIE, que a utilização da mesma após a perda da condição de estudante, para obtenção do direito da meia-entrada estudantil e da meia-passagem estudantil caracteriza crimes previstos nos artigos 171 e 299 do Código Penal Brasileiro.

§ 2º - Os estudantes considerados oficialmente como alunos desistentes pela instituição de ensino a qual está matriculado, que utilizar as suas CIEs, para obtenção do direito a meia-entrada estudantil meia-passagem estudantil, bem como estudantes ou pessoas não estudantes que utilizarem CIEs: com data de validade vencida, adulteradas, falsa ou de terceiros, serão multados em valor igual a 100 (cem) vezes, o preço do ingresso ou da passagem que tentaram obter com esta prática, sendo o valor da multa a ser paga, destinado e dividido da seguinte forma:

I - 60% (sessenta por cento) do valor da multa serão pagos ao promotor do evento ou a Empresa de Transporte Coletivo;

II - 40% (quarenta por cento) serão pagos às entidades estudantis citadas no § 2º do artigo 1º desta Lei, que tenham atividades de fiscalização da utilização das CIEs, em Jaicós - PI;

III - No caso de reincidência na infração do disposto nesta Lei, o valor da multa dobrará, a cada vez que o infrator seja reincidente.

Art. 7º - É vetado às empresas de transporte coletivo urbano e rural, aos promotores dos eventos previstos no artigo 1º desta lei, e aos estabelecimentos nos quais os mesmos se realizam, a adoção de normas ou atitudes que limitem ou anulem o direito assegurado aos estudantes na presente Lei.

§ 1º - Os estabelecimentos em que se realizam os eventos previstos no artigo 1º que infringirem às disposições dessa lei mesmo quando cederem ou alugarem as suas instalações a terceiros:

I-Serão multados em valor correspondente a 2.500 (dois mil e quinhentas) unidades fiscal de referencia do estado do Piauí - UFR-PI, sendo o valor da multa a ser paga dividido da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usados na compra de equipamentos de informática, destinado as escolas municipais;

b) 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 1º desta lei.

II- Terão sua licença de funcionamento suspensa automaticamente pelo prazo de 90 (noventa) dias ficando os mesmos proibidos de funcionar nesse período;

III- Em caso reincidência na infração a que se refere esse parágrafo, o valor da multa dobrará a cada nova reincidência, e o fechamento obrigatório dos mesmos, permanecerá após os 90 (noventa) dias, até eles ressarcirem, em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90, aos estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido.

§ 2º Os promotores ou responsáveis pela realização de qualquer evento previsto no artigo 1º desta lei, quando não proprietários dos estabelecimentos em que os mesmos se realizem, que deixarem de cumprir o disposto nesta lei:

I-Serão multados em valor correspondente a 2.500 (dois mil e quinhentas) unidades fiscal de referencia do estado do Piauí - UFR-PI, sendo o valor da multa a ser paga dividido da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) do valor da multa será pago a secretaria municipal de educação, para serem usadas na compra de equipamentos de informática destinadas às escolas municipais;

b) 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo 2º, artigo 1º desta lei.

II- Ficarão proibidos de realizar novos eventos no território desse município, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias;

III- Quando forem reincidentes na infração do artigo 1º dessa lei, o valor da multa dobrará a cada nova reincidência, bem como a proibição permanecerá, após o prazo de 120 dias, até que os estudantes dos quais tiverem cobrado o valor indevido sejam ressarcido em conformidade com o parágrafo único do artigo 42 da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 3º - Os proprietários de veículos e empresas que fazem o transporte coletivo de passageiros para zona rural do município, que infringirem o disposto nesta lei serão multados no valor de 250 (duzentas e cinquenta) UFR-PI, sendo o valor da multa a ser pago dividido da seguinte forma:

I- 70% (setenta por cento) do valor da multa serão pago a secretaria municipal de educação, para serem usadas, na compra de equipamentos de informática destinadas às escolas municipais;

II- 30% (trinta por cento) do valor da multa serão pago as associações estudantis citadas nos incisos do parágrafo 2º, do artigo 1º desta lei.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Pça. Ângelo Borges Leal, S/N
64575-000 B.Serranópolis
(89) 3457-1132/3457-1861
gabinetejaicospi@hotmail.com.br



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Pça. Ângelo Borges Leal, S/N
64575-000 B.Serranópolis
(89) 3457-1132/3457-1861
gabinetejaicospi@hotmail.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 920/2012

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2012

FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES DA
CÂMARA MUNICIPAL DE JAICÓS, PARA A
LEGISLATURA 2013/2016.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaicós, Estado do Piauí, nos termos do Inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, combinado com o Inciso VI do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei.

Art. 1º – Fica fixado os subsídios dos Vereadores do Município de Jaicós, Estado do Piauí, para a Legislatura de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, nos valores abaixo consignados:

I - Vereadores, R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

II - Vereador Investido no Cargo de Presidente da Câmara, R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais).

III - Vereador Investido no Cargo de Primeiro Secretário, R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais).

IV - Vereador Investido no Cargo de Segundo Secretário, R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais).

V - Vereador Investido no Cargo de Vice-Presidente, R\$ 6.300,00 (Seis mil e trezentos reais).

§ 1º - O vereador receberá o subsídio em parcela única.

§ 2º - No recesso do parlamentar os subsídios dos Vereadores serão pagos de forma integral.

§ 3º - Ao Vereador ausente em Sessão Ordinária será descontada uma parcela no valor de 10 % (dez por cento) do seu subsídio, salvo nos casos previstos no Regimento Interno ou Lei específica.

Art. 2º - O subsídio do Vereador não poderá ser maior que 30% (trinta por cento) do estabelecido em espécie aos Deputados Estaduais.

Art. 3º - O total da despesa com subsídio de vereadores, previsto nesta Lei, não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita efetiva do Município.

Art. 4º - Para obediência aos subsídios de que tratam os artigos 3º e 4º terá o redutor a ser feito mensalmente e descontados na mesma proporção para vereadores, Presidente, Primeiro Secretário, Segundo Secretário e Vice-Presidente.

Art. 5º - Os subsídios de que trata esta Lei, serão atualizados anualmente nas mesmas datas e sem distinção de índices, observados os limites previsto na Constituição Federal, em Lei Complementar e na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2012.

Frederico Ozanam Luz Barros
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAICÓS
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Pça. Ângelo Borges Leal, S/N
64575-000 B.Serranópolis
(89) 3457-1132/3457-1861
gabinetejaicospi@hotmail.com.br

LEI MUNICIPAL Nº 919/2012

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2012

Fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e
dos Secretários Municipais para o período de
2013 a 2016 e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Jaicós, nos termos do Inciso V do art. 29 da Constituição Federal, combinado com o inciso VI do art. 14 da Lei Orgânica Municipal, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e o Prefeito Municipal de Jaicós, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica fixado, os vencimentos do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza do município de Jaicós, Estado do Piauí, para o quadriênio de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2016, fixados nos valores abaixo consignados:

I – Fixa o subsídio do Prefeito Municipal em R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

II – Fixa o subsídio do Vice-Prefeito em R\$ 6.000,00 (seis mil reais); e

III- Fixa o subsídio dos Secretários Municipais e ocupantes de cargos de mesma natureza em R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário, vedado o pagamento de qualquer acréscimo, salvo se este for ocupante de cargo efetivo no Município.

Art. 2º Os subsídios de que trata esta Lei, serão revistos anualmente, por lei específica, na mesma data da revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, sem distinção de índices, observados os limites previstos na Constituição da República, em Lei Complementar Federal e na Lei Orgânica do Município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Jaicós (PI), 18 de setembro de 2012.